



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.007956/2008-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.667 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2003

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 59. ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 148

Tendo o lançamento sido efetivado no quinquênio legal não ocorre a decadência.

Súmula CARF n.º 148. No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2003

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO. CFL 59.

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, constitui infração à legislação previdenciária.

A aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória independe de ter havido o recolhimento da obrigação principal correspondente.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. PESSOAS FÍSICAS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N.º 2.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória no lançamento e a sua finalidade não se confunde com os juros moratórios inexistindo *bis in idem*.

A Súmula CARF n.º 2 enuncia que o Egrégio Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF N.º 4. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N.º 2.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/1995, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa SELIC devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

A Súmula CARF n.º 2 enuncia que o Egrégio Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 194/204), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 170/186), proferida em sessão de 27/07/2009, consubstanciada no Acórdão n.º 16-22.254, da 11.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP I (DRJ/SPOI), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 74/114), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2003

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO.

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, constitui infração à legislação previdenciária.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE.

Tratando-se de Auto de Infração lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória independe de ter havido o recolhimento da obrigação principal correspondente.

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. PROPORCIONALIDADE.

As questões suscitadas relativas ao excesso no valor aplicado de multa, vincula-se diretamente a questões de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas, matéria cujo mérito não pode ser enfrentado por esta instância administrativa.

Lançamento Procedente

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração DEBCAD 37.164.750-9 (CFL 59) juntamente com as peças integrativas (e-fls. 4/12; 24; 26) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 14/16), tendo o contribuinte sido notificado em 05/12/2008 (e-fl. 28), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 37.164.750-9, lavrado, em 01/12/2008, pela fiscalização, contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 4.º, *caput*, da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003, e artigo 216, inciso I, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, pois de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações dos segurados, as contribuições dos contribuintes individuais a seu serviço.

O Relatório Fiscal da Infração informa ainda:

- que pela Contabilidade constatou-se que nos pagamentos de remunerações feitos a pessoas físicas não ocorreu o desconto das contribuições dos segurados, conforme planilhas anexas às fls. 28 a 33, que abrange competências de 04/2003 a 12/2003.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, por sua vez, informa:

- que o valor da multa aplicada foi de R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), correspondente ao valor mínimo definido no art. 9.º, V, da Portaria MPS 77, de 11/03/2008, conforme disposto nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, e nos artigos 283, I, "g", e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99;
- que não foram constatadas circunstâncias agravantes, inclusive reincidência, conforme informação do setor de Cobrança, fls. 13, ao processo, e também não foram constatadas circunstâncias atenuantes até a lavratura deste Auto de Infração;
- que o valor do auto será atualizado pela SELIC, da data da lavratura até a data do pagamento, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 10/2008, publicada no DOU em 17/11/2008, bem como na legislação que a ampara.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Tempestivamente, conforme informação de fls. 82, a empresa apresentou defesa através do instrumento de fls. 37/80, acompanhada de procuração, alteração de contrato social, e cópias dos relatórios fiscais, na qual expõe e requer o seguinte:

Inicialmente protesta pelo recebimento da defesa administrativa, com necessária suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.

E que as intimações sejam feitas nas pessoas dos advogados que a esta defesa subscrevem.

Do Auto de Infração:

Relata a empresa que a Secretaria da Receita Federal do Brasil teria lhe autuado, conforme descrito no Relatório Fiscal, uma vez que esta deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos contribuintes individuais a seu serviço, e que a suposta infração não merece prosperar, haja vista que os valores não são devidos, conforme será demonstrado na impugnação.

Do Mérito:

A) Da decadência de parte do crédito lançado:

Inicialmente, aponta que a multa aplicada no caso é absolutamente ilegal, uma vez que parte dos créditos referentes ao período fiscalizado, já não era mais exigível à época da fiscalização, visto que acometidos pela decadência, na medida em que transcorrido o prazo de 5 anos contados da ocorrência dos respectivos fatos geradores, nos termos do artigo 150, § 4.º, do CTN.

Cita julgados.

B) Da inoccorrência de prejuízo a fiscalização:

Alega que, não houve qualquer prejuízo por força da suposta ausência de arrecadação e desconto da contribuição previdenciária sobre estas verbas, uma vez que os créditos em referência já foram objeto de lançamento, através do AI n. 37.164.751-7.

Assim, não teria infringido qualquer norma legal, tampouco o artigo 30, I, "a", da Lei n.º 8.212/91, tendo sido regularmente procedida a fiscalização de sua contabilidade e lavrados os Autos de Infração correspondentes sem qualquer prejuízo ou entrave, de maneira que a imposição de multa é totalmente descabida.

Cita o artigo 112 do CTN e seus incisos, e doutrina.

Cita a vedação ao confisco, encontrada no artigo 150, inciso IV, da CF, uma vez que lhe estaria sendo imposta uma pesada multa, pela suposta ocorrência de uma infração que não acarretou prejuízo algum para a fiscalização.

C) Da impossibilidade de cumulação de multas e do flagrante e inaceitável, bis in idem:

Entende ser inaceitável aplicação da multa, uma vez que como já dito o AI 37.164.751-7 procedeu ao lançamento da contribuição dos segurados contribuintes individuais incidentes sobre as verbas pagas pela Impugnante, inclusive com a imposição de multa de ofício por falta de declaração dos valores ali constituídos em GFIP.

Ademais, a impugnante teve contra si lavrado o AI n. 37.064.902-8, através do qual se aplicou multa formal à Impugnante por esta não ter informado nas GFIP's as contribuições previdenciárias supostamente devidas sobre as verbas acima mencionadas, no percentual de 100% da contribuição apurada.

Assim, o que se vê no presente AI e os outros autos acima citados que procederam ao lançamento de multas (um, multa formal, outro, multa de ofício), tomando por base o mesmo fato jurídico, qual seja a não informação, arrecadação e retenção da contribuição dos segurados contribuintes individuais incidentes sobre as já mencionadas verbas.

Cita julgados.

Do pedido

Requer a improcedência do AI em tela, para o fim de se: i) anular o AI, tendo em vista tratar-se de multa por descumprimento de obrigação acessória de tributo acometido pela decadência, ii) afastar a multa aplicada, diante da inexistência da conduta infratora, seja pela inocorrência de prejuízo a fiscalização, seja mesmo pela força de sua aplicação reiterada e cumulada com as multas de ofício, e multa formal, nos AI's mencionados, e não seja este o entendimento, iii), seja reduzido ao valor da multa, por força da já prolatada inexistência de qualquer prejuízo à Fiscalização oriunda da conduta da impugnante, nos termos do artigo 112 do CTN, e também para se afastar o efeito confiscatório que a aplicação da multa no patamar atual está a caracterizar.

Protesta pela juntada de novos documentos e declarações não colacionados nesta oportunidade, em função da exiguidade do tempo e do volume envolvido, bem como pela produção de outras provas, como perícia, ofícios, declarações, constatações e diligências, tudo em atendimento ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte por meio de razões baseadas nos seguintes tópicos: **a)** Das formalidades legais; **b)** Preliminar de decadência; **c)** Do descumprimento de obrigação acessória; **d)** Da multa aplicada; e **e)** Questões gerais sobre intimações e provas requeridas.

Ao final, consignou-se que julgava procedente o lançamento, mantendo o crédito.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: **a)** Decadência; **b)** Cumprimento da obrigação acessória; e **c)** Multa e juros.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito ao Processo n.º 19515.007958/2008-15 (e-fl. 218).

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 17/09/2009, e-fl. 193, protocolo recursal em 15/10/2009, e-fl. 194, e despacho de encaminhamento, e-fl. 216), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo. Inicialmente, conheço da temática envolvendo a decadência do lançamento, por ser uma prejudicial de mérito.

- Decadência

A defesa advoga que se operou a decadência do lançamento.

A notificação do lançamento ocorreu em 05/12/2008 (e-fl. 28) e o lançamento originário remonta as competências 04/2003 a 12/2003.

Pois bem. Tratando-se de obrigação acessória, independentemente de pagamento, aplica-se o art. 173, I, do CTN, inclusive conforme súmula CARF n.º 148, pelo que não ocorreu a decadência, vez que era possível a notificação do lançamento se operar até 31/12/2008. Aliás, o enunciado sumular dispõe que: *“No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.”*

Sendo assim, rejeito a prejudicial de decadência do lançamento.

- Questionamento quanto a Base de cálculo

Inicialmente, o recorrente aduz que o acessório segue o principal e, então, apresenta a mesma tese do processo principal julgado nessa mesma sessão.

Isto é, sustenta a defesa ilegalidade da base de cálculo, pois exige contribuições sobre valores pagos que não têm natureza de remuneração. Os valores não se enquadrariam na definição da CLT, não se tratando de salários. Afirmo que a base de cálculo não encontra amparo constitucional. Diz que a partir dos registros contábeis, por si só, não poderia imputar a qualidade de contribuintes individuais em interpretação unilateral.

Pois bem. A fiscalização anota que o objetivo social da recorrente é prestação de assistência médico-hospitalar, assistência à maternidade e educação sanitária. Em seguida, reporta que constitui fato gerador das contribuições lançadas o trabalho dos *“médicos pessoas físicas”* para a Sociedade e que a base de cálculo são as importâncias pagas ou creditadas a título de pagamentos para estes *“contribuintes individuais”*, sendo auferidos os pagamentos a partir dos registros contábeis Conta *“Honorários Médicos Pessoa Física n.º 4.1.3.01.003”* do Livro Diário n.º 45, relativo ao ano de 2003, com registro no 4.º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, sob o n.º 486258, em 12 de julho de 2004, contendo 265 folhas e Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) de 2003 no qual consta a linha *“Serviços Prestados por PF sem Vínculo Empregatício”* compondo o *“Custo dos Serviços Vendidos”* com valor de R\$ 1.004.933,54 que é, exatamente, o valor identificado pela fiscalização na Conta *“Honorários Médicos Pessoa Física n.º 4.1.3.01.003”* com a relação de contribuintes individuais e valores pagos (e-fls. 73/83, conferir saldo final e-fl. 83).

Lado outro, a alegação do contribuinte é genérica não confronta sua escrita contábil e fiscal, além disso a fiscalização não fala em remuneração para contribuintes individuais, mas em valores pagos por serviços prestados em prol do objetivo social da recorrente.

Ademais, é noção cediça que a *“escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”* (Decreto-Lei n.º 1.598, art. 9.º, § 1.º; art. 967 do Decreto n.º 9.580, de 2018), cabendo à *“autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos”* nela registrados (art. 9.º, § 2.º; art. 968 do Decreto n.º 9.580, de 2018), mas, no caso concreto, a fiscalização corrobora a escrituração e caberia ao recorrente apontar o eventual equívoco nos seus próprios registros, demonstrar que não foram pessoas físicas colaborando com seu objetivo social, o que consubstancia a qualidade de contribuinte individual.

De mais a mais, não caberia analisar alegação de inconstitucionalidade de lei, de toda sorte, existe previsão constitucional para a contribuição destinada a Seguridade Social em relação aos pagamentos realizados para os contribuintes individuais (pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício), não havendo controvérsia constitucional neste ponto.

Por fim, a análise da DRJ foi bem concatenada e minuciosa neste capítulo não merecendo efetivamente quaisquer reparos. Noutro prisma, a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória independe de ter havido o recolhimento da obrigação principal correspondente e se deixou a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, constitui infração à legislação previdenciária passível de multa.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Questionamento quanto a multa e juros

O recorrente se insurge contra a multa e juros. Sustenta desproporcionalidade, violação da capacidade contributiva. Invoca efeito confiscatório. Irresigna-se contra a SELIC. Pondera por multa limitada em 20%. Postula, neste ponto, a retroatividade benigna.

Pois bem. No que tange a multa aplicada, não assiste razão ao recorrente na irresignação. Ora, em relação a alegação do efeito confiscatório da multa aplicada, da aplicação da capacidade contributiva, da proporcionalidade, bem como de aplicação de princípios constitucionais outros e de alegações sobre a visão do STF de forma não vinculante, nos quais poderia se invocar proporcionalidade, razoabilidade, devido processo legal substantivo, necessidade e adequação, moralidade administrativa, interesse público, dentre outros, com a finalidade de afastar a multa exigida no lançamento, sem decisão vinculante do STF, cabe consignar que não compete ao CARF afastar a aplicação da lei tributária impositiva da sanção em comento que se presume constitucional e legítima por restar vigente e integrar o sistema jurídico, sendo matéria sumulada no Egrégio Conselho a teor da **Súmula CARF n.º 2**: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*"

Além do mais, a multa se impõe por aplicação da lei. Ora, a multa para o descumprimento de obrigação acessória não é de 20%. Veja-se, não é aplicável a multa de 20% do art. 61, § 2.º, da Lei 9.430, pois ela trata de mero inadimplemento de tributo já constituído ou de antecipação já reconhecida e não recolhida a tempo e modo, situações que não prescindem da constituição ou da exigência impositiva efetivada de ofício pela Administração. Não se trata de retroatividade benigna por ser a multa dos autos diversa da multa do art. 61, § 2.º, da Lei 9.430, que cuida de mero inadimplemento de tributo.

Ademais, o julgador administrativo está impedido de reduzi-la com fulcro em tese constitucional de confisco, pois é vedado ao Colegiado declarar a inconstitucionalidade de norma legal, conforme Súmula CARF n.º 2.

Por sua vez, no que tange aos juros moratórios, especialmente quanto a taxa SELIC, também não vejo reparos na decisão recorrida.

Ora, a irresignação encontra óbice em enunciado posto na Súmula CARF n.º 4, nestes termos: "*A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*"

Ademais, não há cumulação de juros moratórios e atualização monetária. Na verdade, a taxa SELIC tem esse viés duplo, mas é uma única taxa. Não há outra taxa que incida junto com a SELIC. Ademais, também não se sustenta tese de capitalização ou de anatocismo da SELIC, tantas vezes admitida e reiterada em diversos precedentes administrativos e judiciais. Outrossim, não há cumulação indevida de juros moratórios e da multa, pois cada qual exerce a sua função autorizada e prevista em lei, tendo o lançamento bem apontado a normatização a partir da subsunção efetivada na aplicação do direito.

De mais a mais, no caso específico de débitos para com a Fazenda Nacional, a adoção da taxa de referência SELIC, como medida de percentual de juros de mora, foi estabelecida pela Lei n.º 9.065, de 20/06/1995, nestes termos:

Art. 13. A partir de 1.º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6.º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Trata-se de temática já superada e, atualmente, sumulada, como acima ponderado.

Aliás, o cálculo dos juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, está, hodiernamente, previsto, de forma literal, no art. 61, § 3.º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

É uma imposição objetivada pela lei e decorre do lançamento, quando formalizado pela Administração Tributária. Trata-se de aplicação da lei, restando legítimo a fixação conforme preceito normativo.

Com respeito à utilização da SELIC para o cálculo dos juros moratórios, cabe citar o art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1.º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Constata-se que o CTN é claro ao tratar sobre o percentual de juros de mora, dispondo que somente deve ser aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao mês calendário quando a lei não dispuser de modo diverso. Há, por conseguinte, regra para instituir taxa de juros distinta daquela calculada à base de 1% (um por cento) ao mês. De mais a mais, o limite de juros em 6% (seis por cento) ao ano não se aplica em matéria tributária.

Logo, fica a critério do poder tributante o estabelecimento, por lei, da taxa de juros de mora a ser aplicada sobre o crédito tributário não liquidado no prazo legal e no caso específico a adoção da SELIC está posta no art. 13 da Lei n.º 9.065, de 1995.

No mais, o julgador administrativo está impedido de afastar a taxa SELIC sob alegação de confisco ou inconstitucionalidade ou de *bis in idem*, conforme Súmula CARF n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação,

deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, rejeito a prejudicial de decadência do lançamento e, no mérito propriamente dito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros